



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002266/92-17
Recurso nº. : 115.882
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDORA DE PEÇAS
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 108-05.831

1-III

IRPJ – DESPESAS COM LEASING: Não são elementos suficientes para descaracterizar a operação de “leasing” o prazo do contrato e o diminuto valor residual pactuado pelas partes, sendo dedutíveis as prestações incorridas.

IRPJ– GLOSA DE DESPESAS- NÃO COMPROVAÇÃO: Para serem dedutíveis as despesas e os descontos e abatimentos concedidos devem ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos. Exclui-se da tributação, aquelas, cujos elementos juntados aos autos na impugnação, foram consideradas como válidas pelo autor do feito.

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – ASSISTÊNCIA MÉDICA: Incabível a glosa de despesa relativa a plano de assistência médica a dirigentes, quando este benefício for estendido sem distinção a todos os empregados da pessoa jurídica, atendendo ao disposto no art. 239 do RIR/80.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDORA DE PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 16.002.852,12, bem como afastar o encargo

Processo nº. : 13808.002266/92-17
Acórdão nº. : 108-05.831

da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 13808.002266/92-17
Acórdão nº. : 108-05.831

Recurso n.º : 115.882
Recorrente : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDORA DE PEÇAS

RELATÓRIO

Contra a empresa Auto Americano S/A Distribuidora de Peças, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 23/29, por ter a fiscalização constatado infrações à legislação tributária, no ano de 1988, exercício de 1989.

O crédito tributário lançado e ainda em litígio, resultou da apuração das seguintes irregularidades, descritas às fls. 29 do Auto de Infração do IRPJ e nos Termos de Constatação de fls. 07 e 10, relativas a glosa de valores lançados a débito da conta Resultado do Exercício :

1- despesa de leasing de bens do ativo imobilizado cujos valores residuais foram considerados ínfimos, simbólico de 1% e contrato com prazo de duração inferior ao tempo de vida útil do bem;

2- descontos e abatimentos concedidos não comprovados, por falta de destaque nas notas fiscais, nem apresentação de "bordereaux", avisos bancários ou outro documento, no caso de recebimento das duplicatas em carteira;

3- despesa com convênios de assistência médica/odontológica considerados indedutíveis, por se referirem a atendimento de dirigentes.;

4- despesas de viagens e estadias sem comprovação de sua efetiva realização.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 18 de dezembro de 1992, em cujo arrazoado de fls. 32/54, alega em síntese o seguinte:



Processo nº. : 13808.002266/92-17
Acórdão nº. : 108-05.831

a) quanto a glosa relativa as prestações das operações de leasing, os contratos firmados atendiam a todos os requisitos da legislação, seguindo os prazos estipulados em Resolução do Banco Central e normas do Conselho Monetário Nacional, não havendo nenhum ato que estipule o percentual de valor residual, devendo permanecer como válido o que foi livremente pactuado entre as partes.

b) em relação a glosa de descontos e abatimentos, não foi entendido o motivo do lançamento, pelo que deixa de apresentar justificativas ou documentos, devendo este item ser considerado nulo por cerceamento do direito de defesa;

c) no que concerne a glosa de gastos com convênios de assistência médica, junta contratos para provar que a assistência médica beneficiava a todos os empregados da empresa;

d) quanto a glosa da despesa de viagens e estadias, junta documentos para comprovar sua efetivação, deixando de trazer pequenos gastos que só tem respaldo em requisições internas e que devem ser aceitos pela sua insignificância.

As fls. 236/238 consta informação do autor do feito, que considerou válida a documentação apresentada pela impugnante, a respeito do item glosa de despesa de viagem e estadias, propondo a exclusão do lançamento do montante de Cz\$1.105.837,19.

Em 09 de julho de 1996 foi prolatada a Decisão nº 5.315/96, fls. 245/255, onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Despesa com Leasing e Arrendamento**
Adiciona-se ao lucro real o valor das prestações de leasing, de contratos efetuados em desacordo com as normas legais.
Descontos e Abatimentos Concedidos
Tributa-se os valores lançados como descontos, não habilmente comprovados.
Assistência Médica
Assistência médica a diretores é despesa não dedutível.
Viagens e Estadas
Tributa-se valores lançados como despesas, por deficiência de comprovação.



Processo nº. : 13808.002266/92-17
Acórdão nº. : 108-05.831

Ação Fiscal Procedente.”

Cientificada em 02/08/96 (AR de fls. 256 verso) e irresignada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 02 de setembro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 259/281, repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, acrescentando o seguinte:

1- em preliminar, questiona a aplicação da TRD como juros de mora;

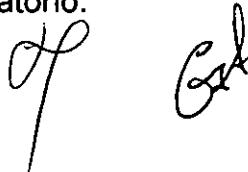
2- traz ementas de julgados deste Conselho e da esfera judicial, que vem de encontro a seu entendimento quanto a dedutibilidade das despesas de “leasing”.

3- quanto a glosa das despesas com convênio de assistência médica a diretores, informa que atendeu plenamente a legislação vigente de coloca-los à disposição de todos empregados, a diferenciação da prestadora do serviço pelo grau hierárquico do funcionário não pode ser motivo de glosa.

4- em relação a glosa da despesa de viagens, esta o foi por falta de comprovação e não como quis a Decisão de Primeira Instância, por irregularidades ou omissões nos recibos e notas fiscais. Agindo assim a autoridade “a quo” alterou a fundamentação para a exigência fiscal.

O Procurador da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 283/284 pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.002266/92-17
Acórdão nº. : 108-05.831

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO – Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A glosa realizada pela fiscalização teve por base a constatação de que os contratos de arrendamento mercantil contemplaram fixação de valor residual ínfimo, fato que desqualificaria o instituto do “leasing”, transmutando-se a operação para venda e compra a prazo.

A matéria encontra-se pacificada nas diversas Câmaras deste Colegiado, no sentido de que a descaracterização do contrato de “leasing” necessita de outros elementos de prova para qualificá-la além daqueles aqui levantados pela auditoria fiscal: duração de contrato inferior ao prazo de vida útil do bem e valor residual ínfimo.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF nº 01-01.451/92, pacificou os julgamentos dos litígios que envolvem a descaracterização dos contratos de “leasing”, na forma aqui lançada pelo Fisco. Essa mesma decisão inspirou julgados desta E. Câmara, dos quais transcrevo as seguintes ementas:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL - O prazo do contrato e o ínfimo valor residual da opção para aquisição do bem arrendado, não são suficientes para descaracterizar a operação, mantendo-se a dedutibilidade das prestações. A não ativação do valor das



Processo nº. : 13808.002266/92-17
Acórdão nº. : 108-05.831

prestações elide a necessidade de sua correção monetária (Acórdão nº 108-00.963, de 22 de março de 1.994)
“LEASING” - VALOR RESIDUAL ÍNFIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido” (Acórdão 108-01.685, de 24 de janeiro de 1.995) “

Assim, é imperioso que seja excluída da tributação a parcela referente à glosa da despesa de “leasing”, no montante de Cz\$6.568.110,32, Termo de Constatação de fls. 07.

Quanto a glosa dos descontos e abatimentos por falta de comprovação, entendo não ter ocorrido cerceamento do direito de defesa. A descrição da irregularidade apurada pela auditoria no item 3 do Termo de Verificação datado de 03/08/99, fls. 07, está clara e precisa. Cabia a pessoa jurídica trazer elementos de prova de tais deduções de vendas, sendo incabível a alegação constante do recurso que a empresa só teria entendido a caracterização da infração apurada após a Decisão de Primeira Instância, passado mais de oito anos da ocorrência do fato. Assim sendo, deve ser mantida a exigência referente a glosa de descontos e abatimentos.

No que diz respeito a glosa de despesa com assistência médica/odontológica a dirigentes, prova a empresa, por meio de contratos juntados aos autos, que estes benefícios eram estendidos a todos empregados, atendendo aos preceitos do art. 239 do RIR/80. O fato de o plano de saúde para atendimento de dirigentes e altos funcionários ser diverso daquele que serve aos demais funcionários não me parece fator determinante para glosa da despesa, devendo ser excluída da exigência este item no montante de Cz\$8.328.904,61, constante do Termo de Constatação de fls. 10.



Processo nº. : 13808.002266/92-17
Acórdão nº. : 108-05.831

No que concerne a glosa de despesa de viagens e estadas por falta de documentação comprobatória, junta a contribuinte os documentos de fls. 106/233, notas fiscais e relatórios de viagem que provam a realização dos referidos gastos, aceitos pelo autor do feito em sua informação fiscal de fls. 236/238, no montante de Cz\$1.105.837,19, Termo de Constatação de fls. 10.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).



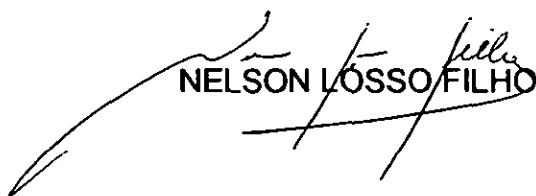
Processo nº. : 13808.002266/92-17
Acórdão nº. : 108-05.831

tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Pelos fundamentos expostos voto no sentido de DAR provimento Parcial ao recurso para excluir da tributação os seguinte valores:

- a) referente ao total da glosa de despesa de leasing, no valor de Cz\$6.568.110,32;
- b) relativo ao total da glosa de despesa de assistência médica a dirigentes, no valor de Cz\$8.328.904,61;
- c) Concernente a parte da glosa de despesa de viagens e estadas, no montante de Cz\$1.105.837,19;
- d) - a incidência da TRD como taxa de juros no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991;

Sala das Sessões (DF) , em 18 de agosto de 1999


NELSON LOSSO FILHO 